



CAMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Altera a Lei nº 12.340, de 2010, para condicionar a transferência voluntária de recursos federais à existência e funcionamento de órgão de defesa civil no ente político favorecido.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei veda a transferência voluntária de recursos federais a entidades políticas que não disponham de órgão de defesa civil organizado e em funcionamento.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios só poderão receber recursos financeiros decorrentes de convênios, acordos ou outros instrumentos similares mediante comprovação da existência e funcionamento de órgão próprio de defesa civil, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 17 desta Lei.

**Parágrafo único.** A liberação de recursos financeiros em desacordo com o *caput* deste artigo sujeita o agente público responsável, servidor ou não, à perda do cargo, emprego ou função pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

Todos reconhecem a importância das instituições de defesa civil na prevenção de acidentes, desastres ecológicos e no enfrentamento de situações críticas decorrentes de casos fortuitos ou fenômenos da natureza. O Brasil inteiro tem acompanhado o abnegado trabalho dos profissionais desses órgãos no socorro às vítimas das catástrofes verificadas em diferentes partes do mundo e do País.

Não há indicação segura quanto ao surgimento da defesa civil. Sabe-se, no entanto, que o mecanismo funciona há tempos em países como a Alemanha e o Japão, estimulado, sobretudo a partir dos estragos provocados pela Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, o sistema é relativamente novo. Começou a ser organizado, em nível nacional, em 1988, com a criação do Sindec (Sistema nacional de Defesa Civil), atualmente regulado pela lei que se pretende alterar. Embora já instituído na maior parte do território, é recomendável difundi-lo por todo o País, dotando as comunidades nacionais de mecanismos de defesa de suas populações contra os efeitos danosos de eventuais calamidades, cada vez mais frequentes entre nós.

Esse é o objetivo deste projeto. Não se trata de dificultar o repasse de recursos da União a Estados, Distrito Federal ou a municípios. Mas de uma forma de forçar seus governos a adotarem medidas efetivas para a proteção de seus administrados em situações de risco. A restrição proposta – frise-se, não afeta as transferências obrigatórias decorrentes de lei ou da Constituição. Apenas aquelas resultantes de acordos, convênios ou ajustes entre cada unidade federada e a União, para o desenvolvimento de projetos específicos.

Ademais, a medida não é inédita. Já vigora no âmbito de alguns órgãos federais. No Ministério da Integração Nacional, por exemplo, a Portaria nº 912, de 29 de maio de 2008, condiciona a transferência de verbas a municípios para recuperar estradas vicinais à existência de órgão de defesa civil no município



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

favorecido.

Assim, o projeto visa apenas estender a exigência a todos os casos que envolvam parceria entre os governos federais, estaduais ou municipais, a fim de proporcionar maior tranquilidade e segurança à população brasileira, dever essencial do Estado.

Sala das Sessões,        de Setembro de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

DEM/SC